



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 66, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 38, DE 2024

PROPOSIÇÃO: Institui o Programa de Compras governamentais, denominado "Cascavel Compra Legal - CCL" como Política de Governo, que visa, entre outras ações previstas nesta lei, realizar certames com tratamento simplificado e diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Cascavel ou sua região metropolitana.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. O Projeto apresentado visa instituir o Programa de Compras governamentais, denominado "Cascavel Compra Legal - CCL" como Política de Governo, que visa, entre outras ações previstas nesta lei, realizar certames com tratamento simplificado e diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Cascavel ou sua região metropolitana.

O Art. 2º do projeto apresenta as diretrizes que serão a base do programa que se pretende instaurar:

"Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I. Instituir e dar ampla divulgação ao PCA - Plano de Contratações Anual das compras governamentais no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo como foco do processo uma visão proativa, multidimensional e que envolve todo o ciclo de compras;
- II. Inovar nos processos de gestão, buscando mais agilidade, eficiência e transparência no trato dos recursos públicos destinados as compras governamentais;
- III. Promover a padronização dos produtos e serviços, avanços tecnológicos, qualificação dos atores envolvidos e a divulgação das compras governamentais;
- IV. Buscar juntamente com a Câmara Técnica do Programa Cascavel Compra Legal, o aprimoramento contínuo do Programa, por meio de parcerias com entidades de



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

representação empresariais, cooperativas e de apoio às micro e pequenas empresas, tendo como finalidade a ampliação e a qualificação das compras locais ou regionais;

V. Utilizar o poder de compra da Administração Pública Municipal como vetor do desenvolvimento econômico e social, por meio da contratação de produtos e serviços de fornecedores locais ou regionais, de acordo com a legislação vigente;

VI. Discutir, propor ações voltadas às compras públicas podendo fomentar a opção das aquisições na forma de credenciamento constantes nos artigos n.º 71 a 81, ou por dispensa na forma eletrônica de que trata o artigo n.º 75, todos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no Programa “Cascavel Compra Legal” e acompanhar seus resultados por meio de indicadores e metas a serem atingidas, junto a sua Câmara Técnica.”

Afirma a mensagem de lei:

“ [...] O presente Projeto de lei tem por escopo a instituição do referido Programa como Política de Governo tendo em vista a busca pelo aumento da participação das Micro e Pequenas Empresas Locais e da região Metropolitana de Cascavel nas Compras Públicas gerando emprego e renda no Município. O presente Programa visa o aumento do PIB — Produto Interno Bruto, geração de renda, retorno ao cidadão contribuinte, permanência dos recursos no Município, promoção da sustentabilidade econômica e social, proteção do emprego, criação de novos postos de trabalho e diminuição da vulnerabilidade social, utilizando o poder de compras do Município no desenvolvimento das MPES locais e regionais. Ademais a presente proposta busca garantir o aprimoramento para servidores da área de compras e de micro e pequenas empresas locais, com ou sem parceria, visando o amplo resultado do Programa, comprometendo-se a proporcionar aos agentes públicos atualizações conforme a evolução de legislações e tecnologias, garantindo a efetividade no desempenho do seu papel de gestão. [...] ”

Está anexo ao projeto Mapa Estratégico do programa que se busca criar.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, pois a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à competência, a Lei Orgânica de Cascavel assim dispõe:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

A mesma Lei Orgânica traz que compete ao Prefeito, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e administrar os bens municipais, a exemplo da aquisição desses.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Verifica-se que o projeto em análise dispõe sobre a realização de certames com tratamento simplificado e diferenciado destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no Município de Cascavel ou sua região metropolitana, como uma forma de ratificar o já apresentado em sede de outras normas municipais e federais sobre a matéria, a exemplo do contido no Capítulo V da Lei Complementar nº 63/2009, de Cascavel, que instituiu o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas no estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e, nessa própria norma federal citada.

Ainda, no que tange às disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, a respeito do tema, frisa-se o contido no Art. 44, *caput*, que dispõe norma de desempate nas licitações, assegurando, nesse caso, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, ressalta-se que o presente projeto de lei possui relação direta com o cumprimento dos princípios basilares da Administração Pública, em especial quanto à legalidade e à eficiência, ao buscar pelo meio legal, criação do programa que pretende dar cumprimento / efetividade às normas municipais e federais já existentes em relação ao trato simplificado e diferenciado às micro e pequenas empresas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diante do exposto, após avaliar a matéria proposta, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 38/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 38/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de Abril de 2024.


Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS


Josué de Souza
Vereador / MDB